AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977883 - SP (2025/0027630-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminarmente o pedido, salvo em casos de manifesta ilegalidade, conforme a Súmula 691 do STF.

2. No caso concreto, a decisão que indeferiu a liminar está em princípio fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (493g de crack, 2.901g de cocaína e 3.103g de maconha), circunstância que indica risco à ordem pública e justifica a segregação cautelar.

3. O fato de o agravante ser primário e possuir residência fixa não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando há elementos concretos que apontam a periculosidade da conduta e o possível envolvimento em atividade criminosa reiterada.

4. O eventual reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) deve ser analisado pelo juízo competente na fase adequada, não servindo, nesta oportunidade, como fundamento para a revogação da prisão.

5. Ausente ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46168488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 17:52:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 6b9894ba-f2ac-4462-ab39-75f69352ff82

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46168488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 17:52:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 6b9894ba-f2ac-4462-ab39-75f69352ff82

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977883 - SP (2025/0027630-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminarmente o pedido, salvo em casos de manifesta ilegalidade, conforme a Súmula 691 do STF.

2. No caso concreto, a decisão que indeferiu a liminar está em princípio fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (493g de crack, 2.901g de cocaína e 3.103g de maconha), circunstância que indica risco à ordem pública e justifica a segregação cautelar.

3. O fato de o agravante ser primário e possuir residência fixa não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando há elementos concretos que apontam a periculosidade da conduta e o possível envolvimento em atividade criminosa reiterada.

4. O eventual reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) deve ser analisado pelo juízo competente na fase adequada, não servindo, nesta oportunidade, como fundamento para a revogação da prisão.

5. Ausente ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45801892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 4aca1d43-9f31-4806-8539-e84951e29ed2

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM SANTOS DE LIMA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fulcro na Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 83/86).

Preliminarmente, aduz a defesa que o presente mandamus volta-se contra decisão colegiada e unânime do Tribunal de Justiça.

No mérito, alega o agravante, em síntese, a existência de manifesta ilegalidade na decisão agravada, sustentando que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e que sua situação se enquadra na hipótese de tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Argumenta que é primário, possui residência fixa e que a quantidade de entorpecentes apreendida não é suficiente para justificar a custódia cautelar. Ademais, destaca a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tornando desproporcional a medida de prisão.

Por fim, pugna pelo provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, determinando-se a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de não caber *habeas corpu*s contra decisão monocrática que indefere liminar em HC, salvo em casos de manifesta ilegalidade, nos termos da Súmula 691 do STF.

No caso em análise, ao contrário do que afirma o agravante, o *mandamus* não se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas sim contra o indeferimento de liminar.

Por outro lado, não se verifica qualquer ilegalidade evidente que justifique a superação do mencionado verbete sumular.

O agravante foi preso em flagrante em 13/12/2024 e teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo processante, em decisão em princípio fundamentada na

Documento eletrônico VDA45801892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 4aca1d43-9f31-4806-8539-e84951e29ed2

gravidade concreta da conduta. Consta dos autos que o agravante e os corréus foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com apreensão de 7.000 porções de substância entorpecente, totalizando **493g de crack, 2.901g de cocaína e 3.103g de maconha**.

A decisão que decretou a custódia cautelar apontou a gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como pela forma de acondicionamento e divisão em porções menores, indicativos da finalidade de comercialização, caracterizando risco à ordem pública.

Ademais, é entendimento consolidado dos Tribunais Superiores que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir como fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar, por demonstrarem a periculosidade do agente e a necessidade de resguardo da ordem pública.

Ainda que o agravante seja primário, esse fato, por si só, não conduz à revogação da prisão preventiva, notadamente quando há elementos concretos que indicam a necessidade da medida extrema. Além disso, o eventual reconhecimento do tráfico privilegiado é questão a ser analisada pelo juízo natural no momento oportuno, não sendo suficiente, nesta fase, para afastar a prisão cautelar.

Por fim, não se constata manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA45801892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 12:58:50
Código de Controle do Documento: 4aca1d43-9f31-4806-8539-e84951e29ed2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 977.883 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0027630-1

Número de Origem:
15001109420248260385 20041960820258260000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM SANTOS DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: RAIMUNDO DA SILVA NOGUEIRA
CORRÉU	: EWERTON SILVA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46102924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:27:12
Código de Controle do Documento: 6e8ea91e-4035-492a-832f-5b2ff83cae32

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:27:12
Código de Controle do Documento: 6e8ea91e-4035-492a-832f-5b2ff83cae32